

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2022

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia", assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao "Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia", assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.”

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.



Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), compete-nos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII) entre o Brasil e outros países. De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

